



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 141-13.2012.6.02.0041, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.534  
(25.02.2013)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 141-13.2012.6.02.0041  
– CLASSE 30

RECORRENTE : JOSÉ SALU DA SILVA

ADVOGADO(S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

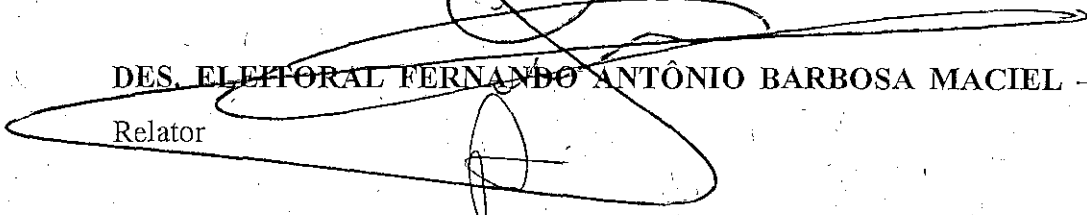
**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –  
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 141-13.2012.6.02.0041, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **José salu da Silva**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paulo Jacinto.

O Juízo da 41ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas, sob os seguintes fundamentos: a) falta dos canhotos de recibos eleitorais exigidos em diligência; b) incompatibilidade entre os recursos aplicados em campanha e o patrimônio declarado à Justiça Eleitoral; c) não comprovação documental adequada dos gastos de campanha. Remete o leitor, ainda, ao parecer do Ministério Público de piso, que ainda menciona: d) falta de especificação quanto às atividades econômicas e os serviços executados pelos fornecedores; e) falta de registro das despesas eventualmente havidas nos atos públicos; f) ausência de registro da despesa referente aos serviços de contabilidade - elaboração das contas.

Da decisão, o candidato interpôs recurso eleitoral, argumentando que o gasto de campanha no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) é compatível com as pessoas isentas do pagamento de imposto sobre a renda. Acrescenta que os canhotos dos recibos eleitorais encontram-se nos autos. No mais, assevera que as irregularidades apontadas seriam meramente formais, sendo desarrazoada a desaprovação das referidas contas. Pugnou, enfim, pela reforma da sentença, no sentido de aprovar a sua prestação de contas

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, a fim de ver aprovadas com ressalvas as contas do candidato.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 141-13.2012.6.02.0041, CLASSE 30

**VOTO**

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **José salu da Silva**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paulo Jacinto, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da 41ª Zona Eleitoral.

No caso dos autos, a Unidade técnica apontou a existência de falhas que não teriam sido sanadas no momento adequado pelo candidato e o Ministério Público de piso opinou pela desaprovação das contas.

Tratemos, especificamente, das falhas apontadas.

Inicialmente, firmou-se estarem ausentes os canhotos dos recibos eleitorais e que, mesmo após diligências, não teria havido as respectivas juntadas. A irregularidade não procede. Compulsando os autos, verifico que, após instado, o candidato fez juntar os recibos eleitorais, cf. documentos de fl. 30/32.

O mesmo ocorreu com a suposta falta de documentação que comprove a prestação dos serviços de contabilidade. Nos autos, conta recibo de doação estimável em dinheiro que trata, justamente, deste serviço (fl. 31).

Adiante, tendo em vista a declaração da inexistência de patrimônio à Justiça Eleitoral, entendeu-se incompatível gastos de campanha no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Também não vislumbro incompatibilidade neste ponto.

A inexistência de bens não significa, necessariamente, a falta de recursos financeiros que possibilitem o candidato financiar atos da respectiva campanha. A falta de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 141-13.2012.6.02.0041, CLASSE 30

patrimônio não significa a ausência de renda, por exemplo. A impropriedade, pois, há de ser superada.

A sentença funda-se, ainda, na suposta falta de documentação que comprove as despesas havidas nos demais atos da campanha. Conforme parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não há identificação de tais atos. O *Parquet* aduz ainda que, em relação às despesas comprovadas, os documentos exigidos pela legislação pertinente foram apresentados.

A Resolução TSE nº 23.376/2012 não exige a indicação de atividade econômica e os serviços executados no relatório de despesas. Apesar da possibilidade do Juízo requisitar informações adicionais ao candidato, não o fez. Não pode o candidato, pois, ser penalizado sob tal argumento.

Enfim, no que pertine à ausência de indicação das despesas ocorridas nos eventos públicos da coligação, o candidato não teve oportunidade de manifestar-se sobre a falha. A informação não constou do relatório preliminar da Unidade técnica e veio a constar somente no relatório final, não sendo-lhe oportunizada a manifestação sobre a impropriedade/irregularidade. O Ministério Público Eleitoral salienta, inclusive, a inexistência de comprovação nos autos dos citados eventos públicos realizados pela coligação.

As falhas apontadas, portanto, não apresentam gravidade suficiente a conduzirem à desaprovação das contas do candidato. Vejamos o que diz a legislação de regência:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 141-13.2012.6.02.0041, CLASSE 30

(...)

A pouca monta das irregularidades conduzem o douto representante do Ministério Público Eleitoral a opinar pela aprovação com ressalvas, por entender que os vícios formais apontados não conduziram à reprovação das contas do candidato.

Este Tribunal, em caso similar – irregularidade meramente formál, aprovou com ressalvas as contas de candidato, em processo relatado pelo Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, cuja ementa pelo vênia para transcrever:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO/ AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE/AL, Recurso em Prestação de Contas nº 76461, Acórdão de 14/01/2013, Relator FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Número 7, Data 15/01/2013, Página 2 )

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando aprovadas com ressalvas as contas de campanhas do candidato.

Em 25 de fevereiro de 2013.

  
DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

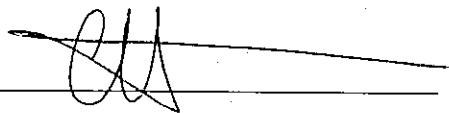
Recurso Eleitoral Nº 141-13.2012.6.02.0041  
PROTOCOLO Nº 59.196/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9534 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 25/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 34, em 26/02/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/02/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 141-13.2012.6.02.0041**

**Prot. 59.196/2012**

**ORIGEM: PAULO JACINTO - AL**

**JULGADO EM: 25/02/2013 (SESSÃO Nº 13/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SALU DA SILVA  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
**ADVOGADO** : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
**ADVOGADO** : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
**ADVOGADO** : Cláudio Alexandre Ayres da Costa  
**ADVOGADO** : Dagoberto Costa Silva de Omena

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.534, de 25.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de fevereiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA-FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários